



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06350/08

Objeto: Licitação

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Responsável: Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – APOSENTADORIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assina-se prazo.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – 0086 /12

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, nesta ocasião do exame da licitação decorrente da análise de obras públicas realizada pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, resolvem, por unanimidade, 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM por unanimidade, na conformidade do voto do relator, **assinar o prazo** de 30 (trinta) dias à atual prefeita do município de Pedras de Fogo, Sra. *Maria Clarice Ribeiro Borba*, para encaminhar ao Tribunal a documentação referente à Concorrência 01/2077, conforme relatório da Auditoria (fls. 785/789), sob pena de aplicação de multa e outras cominações.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 24 de maio de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONSELHEIRO PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONSELHEIRO RELATOR

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONSELHEIRO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06350/08

Objeto: Licitação

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Responsável: Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba

RELATÓRIO

O presente processo trata de licitação, na modalidade concorrência, nº 01/2007, realizada pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC1-TC nº 1764/2010, fls. 796/797, decidiu: **JULGAR REGULARES** as despesas realizadas na execução de obras públicas pela Prefeitura Municipal de **PEDRAS DE FOGO**, durante o exercício financeiro de 2007, declarar o cumprimento da Resolução RC1-TC- nº 055/2009 e encaminhar os autos à DILIC para dar continuidade à análise da Concorrência nº 01/2007 e do Contrato nº 75/07.

A DILIC ao se pronunciar sobre a matéria constatou que os documentos encaminhados pela gestora eram insuficientes para instruir a análise do procedimento, sugerindo que o Tribunal assinasse prazo para remessa do restante da documentação.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **assinem prazo** de 30 (trinta) dias à atual gestora do Município de Pedras de Fogo, Sra. *Maria Clarice Ribeiro Borba*, para encaminhar ao Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria (785/789), sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 24 de maio de 2.012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator